



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001201/98-28  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153  
RECURSO Nº : 123.290  
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Restando comprovada a tempestividade do recurso voluntário, através de documentos juntados com os Embargos, deve o mesmo ser conhecido.

LAUDO TÉCNICO - As conclusões dos laudos do LABANA serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, a teor do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

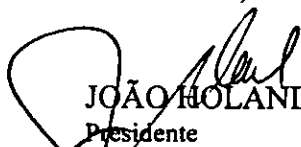
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produto declarado como de constituição química definida, mas identificado pelo LABANA como Preparação à base de Solução Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.90.

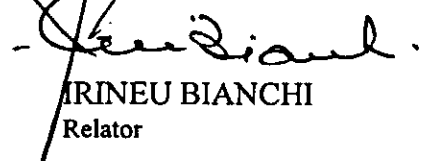
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos no sentido de considerar tempestivo o recurso voluntário apresentado, e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153  
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

A empresa recorrente teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 1, em razão de erro de classificação fiscal, consoante a seguinte descrição dos fatos constante da denúncia fiscal:

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo do LABANA – Laboratório Nacional de Análises, da ALF-Santos, nº 3756 2101, que caracterizou a mercadoria como preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Amonio, e não somente Amoníaco em Solução Aquosa (Amonia) como descrita pelo importador.

A recorrente desembarçou o produto descrito como **Produtos Químicos p/ fabricação de espelhos, sendo: 1.750 Galões à base de Amoníaco Ref. MS-277B**, classificando-o no código NCM 2814.20.00, referente a Amoníaco Anidro ou em solução aquosa (amônia), com alíquota de 4% para o II e de 0% para o IPI.

O Laudo do LABANA (fls. 26), diz que o produto analisado se apresenta na forma de preparação, não se tratando de Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia), mas sim de preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio, sendo utilizado para espelhar superfícies.

À vista disto, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela recorrente, reclassificando o produto no código 3824.90.90, referente a outros produtos e preparações, com a alíquota de 14% para o II e de 10% para o IPI.

Em consequência foi lavrado o auto de infração noticiado, exigindo-se as diferenças do II e do IPI, juros de mora e multas dos arts. 44, I da Lei 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, como a redação dada pelo art. 455 da Lei 9.430/96.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

Que o auto de infração é lacônico e omissivo, não guardando a menor coerência com a exigência;

Que solicitações e laudos técnicos não servem como fundamento para qualquer autuação;

Que a omissão na fundamentação e clara indicação do dispositivo infringido, posição classificável da mercadoria e alíquota aplicável, inegavelmente maculam a higidez da pretensão fiscal;

Que embora não concorde com a identificação do LABANA quanto ao produto tratar-se de uma preparação, ainda assim a classificação 2814.20.00 abrange Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia);

Que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 e 29 não seguirão outra classificação a não ser a dos próprios Capítulos, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

Que por mais remota que fosse a possibilidade da desclassificação tarifária, não haveria de ser punida com as multas pretendidas, conforme prevê o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Pediu a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 43 consta comprovante de depósito de garantia.

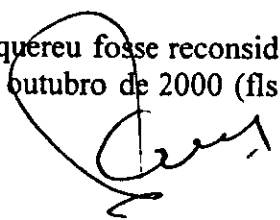
Remetidos os autos à DRJ/SÃO PAULO, seguiu-se a decisão de fls. 46/55, que considerou o lançamento procedente, estando assim ementada:

Produto identificado pelo LABANA como Preparação à base de Solução Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.90.

Cientificada da decisão (fls. 56vº), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/63, rerepresentando as razões da impugnação.

Na sessão realizada em 17 de setembro de 2002, esta Câmara não conheceu do recurso, por intempestivo, consoante o Acórdão de fls. 69.

Cientificada do ocorrido, a recorrente requereu fosse reconsiderada a decisão, para o que acostou a Portaria nº 562, de 24 de outubro de 2000 (fls. 81),

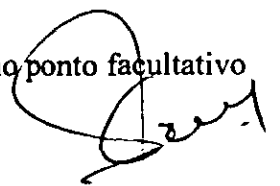


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

dando conta que o dia 3 de novembro de 2000 foi considerado como ponto facultativo alusivo à comemoração do Dia do Servidor Público.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a surname that appears to be 'Santos'.

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

## VOTO

À vista dos documentos apresentados, comprova-se que o recurso é tempestivo e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O núcleo da controvérsia está em identificar o produto importado, se de constituição química definida, conforme entende a recorrente (2814.20.00) ou uma preparação, consoante afirma o fisco (3824.90.90).

Compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática deu solução acertada ao litígio, uma vez que o laudo do LABANA é categórico em afirmar que o produto examinado “não se trata, somente, de Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia)”, como afirma a empresa, mas sim, “trata-se de uma preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio” (fls. 26).

Assim, adoto os fundamentos da bem lançada decisão recorrida, como razões para o presente voto, *in verbis*:

### PRELIMINAR

Inicialmente, o Auto de Infração não é lacônico e nem omisso, conforme alega a impugnante. Conforme preceitua a norma orientadora do Processo Administrativo Fiscal, o Dec. 70235/72, o Auto de Infração descreve perfeitamente os fatos que ensejaram a sua lavratura. Verifica-se, na fl. 02, que o Auto foi lavrado em virtude de erro de classificação fiscal, que ocasionou falta de recolhimento de tributos. Esse erro foi corretamente apurado, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Quanto à alegação de que solicitações de laudos técnicos não servem como fundamento para qualquer autuação, é completamente inócua, posto que a Descrição dos Fatos no Auto de Infração (fl. 02) aponta, conforme já visto, que o erro de classificação foi apurado com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado. Evidentemente que os laudos técnicos exarados por órgãos idôneos podem ser utilizados em seus aspectos efetivamente técnicos, conforme ocorreu na presente autuação.

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

Nesse sentido, cabe destacar o que preceitua o art. 30 do Dec. 70.235/72:

*Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres (grifos nossos)*

Quanto à alegação de ter havido a omissão na fundamentação e clara indicação do dispositivo infringido, posição classificável da mercadoria e alíquota aplicável, também é improcedente. A fundamentação e enquadramento legal encontram-se presentes Auto de Infração (fl. 02). A classificação fiscal encontra-se nos Demonstrativos de Apuração do II e do IPI (fls. 03 e 04), onde também estão as alíquotas aplicáveis para esses tributos.

#### MÉRITO

O litígio em exame cinge-se à determinação da correta classificação tarifária quanto ao código a ser atribuído à mercadoria declarada pelo importador como "PRODUTOS QUÍMICOS P/ FABRICAÇÃO DE ESPELHOS, SENDO: 1.7850 GALÕES - SOLUÇÃO À BASE DE AMONÍACO REF. MS-277B".

Com efeito, o cerne da questão presente nestes autos, portanto, importa em se determinar, inicialmente, que produto foi efetivamente introduzido no País. Isto porque, somente após respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pelo importador são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

O laudo proferido pelo LABANA identificou o produto como uma preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio, sendo utilizado para espelhar superfícies. A identificação do Complexo de Prata, da qual a impugnante não se insurgiu, e que é comprovada também através da fatura comercial de fl. 21, não permite a utilização da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado citada pela impugnante, que diz claramente que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 e 29 não seguirão outra classificação a não ser a dos próprios Capítulos, posto não existir classificação específica, em nenhum desses Capítulos, que trate de Complexo de Prata com Sais de Amônio.

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

A autuada adotou a classificação fiscal da referida mercadoria no capítulo 28, que trata de “**Produtos Químicos Inorgânicos**”, mais precisamente com classificação 2814.20.00, que se refere a Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia). Já vimos não ser possível essa classificação, tendo em vista que tanto o Laudo do LABANA (fl. 26), como a Fatura Comercial (fl. 21), apontam um componente não previsto na classificação pretendida pelo requerente, qual seja o Complexo de Prata, não se tratando o produto, somente, de Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia).

Conforme já visto, não existe qualquer discordância entre o laudo proferido pelo LABANA e a Fatura Comercial, uma vez que ambos deixam claro que o produto em questão não é puramente Amoníaco em Solução Aquosa (Amônia), mas sim uma preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio.

Realmente, a classificação desse produto não pode ser nem mesmo no capítulo 28, conforme pretendido pela importadora, pois **este capítulo trata de produtos químicos inorgânicos, devendo apresentar ainda constituição química definida e isolado**, conforme transcrito, “in verbis”, a seguir:

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos

Notas

Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

**os compostos inorgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; (grifos nossos).**

O laudo de análise do LABANA conclui textualmente que produto analisado trata-se de preparação, e assim sendo encontra, por falta de posição mais específica, enquadramento correto no código tarifário 3824.90, que se refere a Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e **preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas** (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), **não especificados nem compreendidos em outras posições**; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as Regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

A seguir, transcrevemos as notas explicativas da posição 3824 (posição vigente nas datas dos registros das declarações de importação), onde vemos perfeitamente encaixado o produto em questão, pois, contrariamente ao que assevera a impugnante, o LABANA afirma que o produto se trata de preparação e não de produto com constituição química definida, aí sim podendo pertencer ao Capítulo 28:

#### Posição 38.24

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e **preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições;** produtos residuais das indústrias químicas conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições

#### NOTA EXPLICATIVA

Obs.: **Esta nota explicativa foi transferida da Posição 38.23**

Esta posição abrange

(...)

**PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)** (grifos nossos)

Por conseguinte, em face do produto analisado tratar-se de uma preparação, evidentemente sem constituição química definida, uma preparação diversa das indústrias químicas, é correta a classificação tarifária proposta pelo Fisco no código 3824.90, sendo de concluir-se pela procedência da ação fiscal em comento.

#### DAS MULTAS

Por haver o contribuinte declarado o produto como SOLUÇÃO À BASE DE AMONÍACO e ter sido constatado pelo LABANA, além de constar na própria fatura comercial, tratar-se de **preparação à base de Solução Aquosa Alcalina de Complexo de Prata e Sais de Amônio**, são cabíveis as multas de ofício aplicadas, dos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, nos termos do Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 10/97, **tendo em vista que a mercadoria em exame não foi corretamente descrita pelo**

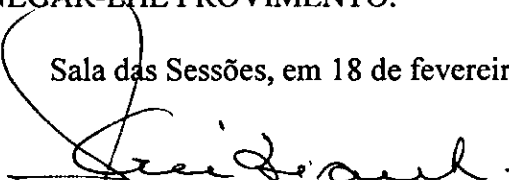
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.290  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.153

**importador, com todos os elementos necessários à sua  
identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para considerar tempestivo o recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



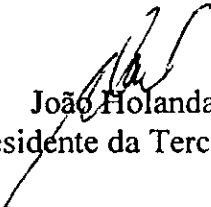
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:11128.001201/98-28  
Recurso n.º 123.290

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.153

Brasília - DF 17 de março de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19 MAR 2004

  
Andréa Karla Ferraz  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/MG 74843